



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Conselho Pleno

RESOLUÇÃO Nº. ⁰¹³...../2008

8ª SESSÃO PLENÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2007

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº.1/0244/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200315232

RECORRENTE: SOFERAS COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RELATOR ORIGINÁRIO: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

RELATORA DESIGNADA: MARYANA COSTA CANAMARY

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Recurso Especial admitido. Todavia, não foi acatada a nulidade pleiteada, considerando a Teoria da Aparência. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara do CRT, por infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de *Auto de Infração* lavrado contra **SOFREAS COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, que foi acusada de deixar de recolher ICMS, infringindo os artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I "c" da Lei 12.670/96.

O autuante informa que a empresa equivocadamente adotou o procedimento de recolher o ICMS pelas entradas, por substituição tributária, aplicando alíquota errônea e que, o contribuinte não aproveitou o crédito de ICMS em tais operações, e quando da saída dos produtos, não debitava o citado imposto, mencionando no corpo dos documentos que este já havia sido recolhido por substituição tributária.

Após nova apuração, o agente do Fisco verificou a falta de recolhimento do imposto, como demonstra planilhas anexas aos autos.

Acusada apresentou defesa arguindo ilegitimidade do sujeito passivo pela ciência do Auto de infração ter sido dado por pessoa estranha aos quadros da empresa.

Alegou ainda que os produtos foram adquiridos de pessoas físicas e por ocasião da aquisição foi cobrado do Fisco e pago o agregado devido, e entendendo que a cobrança do valor agregado antecipadamente desonerava as operações subseqüentes, e por isso, não houve o destaque do imposto nas notas fiscais de saída.

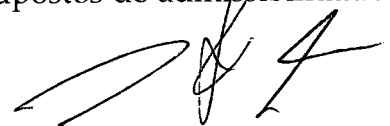
Em Primeira Instância o processo foi julgado Procedente e, inconformada, a empresa autuada apresentou suas razões Recursais, aduzindo, basicamente, os mesmos termos da impugnação.

Em sessão de 13/07/2005, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu pela Procedência o feito fiscal, por unanimidade de votos, designando para a lavratura da resolução o conselheiro relator Ildebrando Holanda Júnior, cuja Resolução formalizada às fls. 61/63, apresenta a seguinte ementa:

“EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS, na forame nos prazos regulamentares. Os artigos infringidos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, “c”, da lei nº12.670/96. Defesa alega, dentre outras coisas, ilegitimidade do sujeito passivo e entende que o pagamento antecipado do ICMS desobriga do imposto das operações subseqüentes. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara julga procedente o feito fiscal, por unanimidade de votos”.

A Recorrente então ingressou com Recurso Especial, reiterando os fundamentos expendidos nas peças, impugnação e recursal.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, mediante despacho, opinou pelo DEFERIMENTO do Recurso Especial interposto, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação (fls.91/94).



O Procurador Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pela admissibilidade do Recurso Especial. Quanto à análise de mérito sugere a procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, deixado de recolher imposto a menor por ter equivocadamente adotado procedimento de recolher ICMS pelas entradas, por substituição tributária, aplicando 12%, considerando os produtos como sendo de informática e na realidade as mercadorias não constam na relação do art. 641 do RICMS.

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do CRT decidiu pela procedência do feito fiscal.

A Recorrente, em suas razões de recurso, alegou a existência de equívoco da decisão recorrida quando afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando a Teoria da Aparência.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o Recurso Especial não tem como objetivo o reexame de todas as questões suscitadas, nem envolve a análise de novas provas, visa, especialmente, uniformizar a jurisprudência do Conselho de Recursos tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria houver manifestações divergentes.

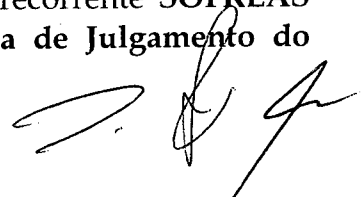
No caso em questão cabe perfeitamente a utilização da Teoria da Aparência para a citação feita à pessoa que se apresentou como representante da empresa, revestindo-se desta aparência e lavrando na citação o respectivo ciente, afastando-se mais uma vez a preliminar sustentada pela Recorrente.

Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de conhecer do Recurso Especial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão proferida pela 2ª Câmara do CRT, julgando **PROCEDENTE** a Ação Fiscal.

É como voto.

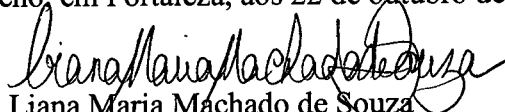
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOFREAS Comércio, Serviços e Representações LTDA.** e recorrida 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.





O Conselho Pleno, após conhecer, por unanimidade de votos, o Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base no art. 7º, incisos 12 e 47 da Lei nº 12,732, de 24 de setembro de 1997, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara, nos termos do voto da Relatora e em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

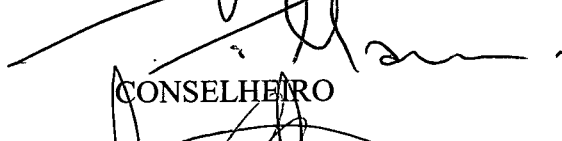
Sala das Sessões do Conselho Pleno, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2008.



Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
1ª VICE-PRESIDENTE

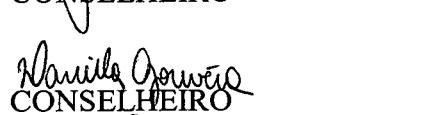

José Wilame Falcão de Souza
2º VICE-PRESIDENTE

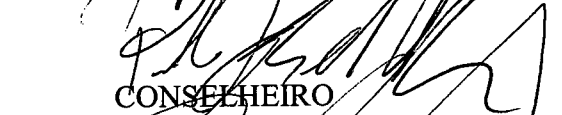

CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO

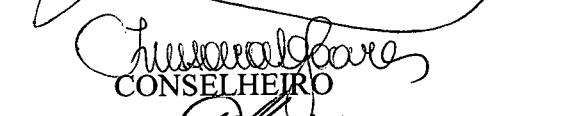

CONSELHEIRO



CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


Mateus Xiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO